

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2016, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, I e II, da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 75/1993, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantia da coletividade prevista no art. 225 da Constituição Federal de 1988, refletindo a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente – APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso

Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país, criado pela Lei 12.651/2012 no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, se constituindo em base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29, da Lei 12.561/2012, o CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional que compõe a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

CONSIDERANDO que o SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL – SICAR é um sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais registradas no CAR (art. 2º, inciso I, Decreto n. 7.830/2012);

CONSIDERANDO que o SICAR dispõe de mecanismos de análise automática das informações declaradas e dispositivos de recepção de documentos digitalizados, que contempla a verificação, por exemplo, da sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em Áreas de Preservação Permanente do imóvel rural com Unidade de Conservação, diferenças entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural, sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural, dentre outros;

CONSIDERANDO que o SICAR disponibiliza demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR para cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às

áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública (art. 49 e 50 da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014, combinado com o art. 3º, inciso II, do Decreto 7.830/12);

CONSIDERANDO que o SICAR tem como objetivo, exatamente, receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos, a fim de melhor controlar o uso das áreas cadastradas, notadamente no que se refere ao monitoramento da recomposição, manutenção, regeneração, compensação e supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

CONSIDERANDO que estes dados são públicos e servem de base para a atuação das autarquias ambientais – IBAMA e ICMBio – no combate ao desmatamento, viabilizando a identificação de autores de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que a integração do sistema do Estado do Pará ao SISCAR possibilita o estabelecimento pelo ICMBio de diálogos regionalizados para tratar dos procedimentos para a emissão do CAR das Unidades de Conservação de todo o país;

CONSIDERANDO que, conforme a Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014, os assentamentos de Reforma Agrária são de inscrição obrigatória no CAR, de modo que também o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA se utiliza da dessa base de dados, e que a ausência de integração ao sistema nacional causa prejuízos a atuação da autarquia, influenciando diretamente serviço federal;

CONSIDERANDO que o Pará possui mais de 30 milhões de hectares inseridos no Cadastro Ambiental Rural, sendo

campeão de CAR no Brasil, possuindo mais que o dobro de todos os demais estados e que, não obstante o número de cadastros, o Estado possui, ao todo, 62 milhões de áreas cadastráveis;

CONSIDERANDO que a portaria SEMAS n. 654, de 08.04.2016, dispõe sobre a implementação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR como o Sistema Oficial de Cadastro Ambiental do Estado do Pará, que será denominado – SICAR/PA, ato normativo que vem se adequar aos objetivos propostos pela Lei 12.651/2012 (Código Florestal);

Resolve **RECOMENDAR** à **SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS DO ESTADO DO PARÁ**, para que adote medidas necessárias para integrar as informações do CAR dos imóveis rurais do Estado do Pará ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental – SICAR, nos termos da Lei 12.651/2012 e do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 com as seguintes informações:

- CAR em áreas com sobreposição;
- CAR em Unidades de Conservação Federal e Estadual;
- CAR em Assentamentos da Reforma Agrária, nas suas variadas espécies(PDS, PAE, etc)
- CAR em Terra Indígena.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação,

ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

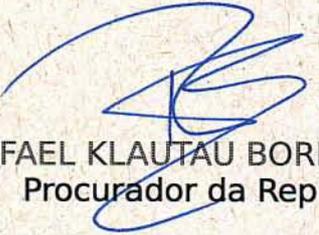
A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar à adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação ao Serviço Florestal Brasileiro – SFB para que, em caso de não cumprimento da desta recomendação, manifeste interesse em integrar o polo ativo em eventual ação civil pública.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.


JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República


FABIANA KEYLLA SCHINEIDER
Procuradora da República


RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República